

A. I. N° - 020086.0033/04-2
AUTUADO - LUZIVALDO AVELINO DE SOUZA
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 22. 03. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0081-04/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO Comprovado que parte do imposto havia sido recolhido antes da ação fiscal. Remanesce parcialmente a exigência fiscal. 2. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimento na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. DME. PREENCHIMENTO IRREGULAR. Provado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 10/11/2004 para cobrar o imposto no valor de R\$1.348,45 acrescido das multas de 60% e 70%, mais penalidade no valor de R\$140,00, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação - R\$183,64;
2. Multa no valor de R\$140,00 pela declaração incorreta das informações econômico-fiscais apresentadas através da DME;
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada (exercício de 2002) - R\$1.162,81;

O autuado apresentou defesa (fl. 68), entendendo ser a primeira infração de responsabilidade do fornecedor das mercadorias, já que era ele quem estava com a inscrição estadual cancelada. Mas, mesmo assim, entrou em contato com a empresa Armazém Goiás Ltda., ocasião em que lhe foi entregue cópias das GNRE do imposto quitado e pertinente às notas fiscais autuadas.

Anexando as cópias das referidas GNRE e hard copy do sistema de arrecadação desta Secretaria da Fazenda onde constam os recolhimentos realizados, observou, por fim, que não havia sido esclarecido ou informado pelo contador sobre o assunto e que esperava ser inocentado da irregularidade ora a ele imputada.

Em relação à terceira infração (fl. 80), entendeu que poderia não ser real a base de cálculo encontrada pelo autuante. Afirmou que sua média semanal de venda era de R\$100,00, inclusive passou a se alimentar, juntamente com sua família, de produtos com data de validade vencida. Além do mais, tudo que havia colhido da sua safra agrícola de 2001/2002 e daquela de 2002/2003 serviu para

pagar os débitos existentes. E, mais cruel, tinha que continuar, pois ao não sobrar dinheiro, não podia quitar todas as dívidas, dívidas estas que indicou para com o contador e junto aos fornecedores e que as mercadorias, mesmo com data de validade vencida, estavam servindo para sua alimentação. Afirmou ter parado de fazer qualquer compra em novembro de 2003 e estava esperando a safra agrícola de 2003/2004 para finalizar seu débito com a empresa de contabilidade e dos estoques existentes referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Anexou ao processo cópia de recibo de pagamento à empresa de contabilidade referente à quitação dos honorários de dezembro de 2003 a maio de 2004 (fl. 81) e cópia de DARF (fl. 82), quitado no valor de R\$906,96 que disse ser dos estoques finais (R\$30.231,95) dos anos de 2001 a 2003.

O autuante (fls. 98/99) após análise dos documentos acostados aos autos pelo impugnante, ressaltou que, mesmo sem saber se o imposto nas GNRE havia sido totalmente recolhido, opinou pela exclusão de todas as notas fiscais autuadas e naqueles documentos inseridos. Refez o demonstrativo diminuindo o débito originalmente apurado.

Ratificou, em seguida, a infração segunda e, quanto à terceira, entendeu que o autuado não comprovou que utilizou recursos próprios oriundos da agricultura para comprovar compras no valor de R\$20.770,00 com apenas R\$7.849,94 de vendas no ano de 2002.

Ás fls. 102/103 foi anexada manifestação do impugnante quando intimado para tomar conhecimento da informação prestada pelo autuante. Nesta, ele informou que o seu contador não havia lhe esclarecido que o documento fiscal emitido pela empresa Armazém Goiás Ltda deveria estar acompanhado de Guia de Recolhimento. Se soubesse, evitaria o recebimento das demais. Observou que quando de sua defesa, havia indicado o telefone e nome da pessoa responsável deste fornecedor para maiores esclarecimentos.

Quanto a DME, afirmou não saber o que significa, nem mesmo qual o motivo que levou seu contador a prestar informações não verdadeiras. Entendeu que DME se referia ao DARF Simples, cujas cópias anexou aos autos.

Imputou a responsabilidade do suprimento de caixa ao contador que não lhe esclareceu da irregularidade, não tendo conhecimento que havia sido injetado na empresa recurso de sua pessoa física. Afirmou que não sabia dizer se houve ou não má fé do seu contador.

Por fim, fez uma declaração onde diz que não agiu de má fé e que não foi beneficiado com a situação. Ao contrário, a empresa havia lhe levado à falência, estando passando necessidade junto com sua família. Ressaltando que não estava a desafiar este Colegiado, se colocou a disposição para qualquer esclarecimento que se fizesse necessário.

VOTO

A autuação referente ao item 1 do Auto de Infração, diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Analisando as mercadorias consignadas nos documentos fiscais trataram de aquisições de balas, sucos, chocolate, entre outras.

O impugnante centrou sua defesa no fato de que desconhecia ser necessário que as mercadorias se fizessem acompanhar das GNRE, fato não esclarecido pelo seu contador. Além do mais, diante do seu faturamento semanal, a base de cálculo apurada poderia estar incorreta. Ainda, estava passando dificuldades financeiras e se alimentando com as mercadorias adquiridas cujos prazos de validade se encontravam vencidos.

Embora possa entender as dificuldades financeiras por que passou o defendant, tenho que me pautar, para decisão da lide, dentro das determinações da norma tributária vigente neste Estado. E, se o contador do impugnante cometeu qualquer erro, o ônus deste procedimento não pode recair sobre os ombros da Fazenda Pública.

No mais, determina o art. 391-A, do RICMS/97 que as microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes ao adquirirem mercadorias procedentes de outras unidades da Federação e não tendo havido a retenção do imposto, ou tendo havido retenção a menos, por parte do fornecedor, quando este não estiver obrigado a fazê-lo em razão de Convênios ou Protocolos, deverão recolher o imposto segundo as regras do regime da substituição tributária. No caso, houve pagamento antecipado do imposto sobre a maioria das notas fiscais autuadas, conforme cópias das GNRE apensadas aos autos pelo sujeito passivo. O autuante as excluiu do levantamento fiscal. Neste caso, mantenho a acusação parcialmente no valor indicado pelo autuante e conforme demonstrativo abaixo baseado no levantamento realizado pelo preposto fiscal ás fls. 100/101 dos autos.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 1

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENDIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	30/11/2001	09/12/2001	1,57	60
10	31/12/2001	09/01/2002	7,40	60
10	31/01/2002	09/02/2002	4,36	60
10	28/02/2002	09/03/2002	6,12	60
10	31/03/2002	09/04/2002	17,33	60
10	30/04/2002	09/05/2002	7,21	60
10	31/05/2002	09/06/2002	2,03	60
10	31/07/2002	09/08/2002	2,43	60
10	30/09/2002	09/10/2002	3,79	60
10	31/10/2002	09/22/2002	20,88	60
10	30/11/2002	09/12/2002	9,36	60
10	28/02/2003	09/03/2003	4,04	60
10	31/07/2003	09/08/2003	6,23	60
10	31/10/2003	09/11/2003	6,21	60
TOTAL			98,96	

Na segunda infração, a fiscalização estadual observou que o autuado apresentou a DME relativa ao exercício de 2004, com data de encerramento do balanço da empresa em 31/12/2003, sem movimentação comercial e sem estoques. O impugnante diz desconhecer o que é uma DME, a confunde com o DARF e imputa a responsabilidade pelas informações erradas ao seu contador.

Os argumentos de defesa não podem elidir a irregularidade cometida. O art. 42, XVIII, “c” da Lei nº 7.014/96 determina a aplicação da multa no valor de R\$140,00 em razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios. Neste contexto, a infração está comprovada e a multa fica mantida.

A terceira infração trata da omissão de saídas de mercadorias apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada, conforme determinações do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96. O autuante de posse da DME do exercício de 2002, verificou que a empresa apresentou valores de aquisições de mercadorias na ordem de R\$20.770,00 e de vendas no valor de R\$7.849,94. Sobre a diferença encontrada cobrou o ICMS, utilizando, como crédito fiscal, o percentual de 8% sobre o valor do imposto apurado sobre a diferença encontrada.

O contribuinte alegando dificuldade financeira e desconhecimento da legislação tributária, afirmou que estava honrando seus débitos com as safras anuais agrícolas que possuía. Imputou, novamente, a responsabilidade da situação ao seu contador, dizendo que não sabia que recursos financeiros seus, pessoa física, estavam sendo injetados em sua empresa, pessoa jurídica. Estas são razões que não podem ser consideradas para elidir a ação fiscal. Ao teor do art. 123, do RPAF/99 (Dec. nº 7.926/99) o contribuinte, como pessoa física, se injetou recurso dentro da empresa deveria trazer aos autos a prova. Assim, a infração é mantida no valor de R\$1.162,81.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração para cobrança do ICMS no valor de R\$1.261,77 mais a multa de R\$140,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **020086.0033/04-2**, lavrado contra **LUZIVALDO AVELINO DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.261,77**, acrescido das multas de 60% sobre R\$98,96 e de 70% sobre R\$1.162,81, previstas no art. 42, II, “d” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da penalidade no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2005

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR